

**LEI COMPLEMENTAR Nº01/2018,**

**DE 19 DE JUNHO DE 2018.**

“Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente – SIMMA, para a gestão dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente e recursos hídricos, controle das atividades poluidoras e da ordenação do solo do território do Município de Paraúna, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚNA**, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei denominada Código Ambiental do Município Paraúna institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Capítulo I**

**Do Código Ambiental**

Art. 2º. Este Código intenta, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Estão sujeitas às disposições desse código pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

§ 2º. Quaisquer financiadores, públicos ou privados, serão solidariamente responsáveis quanto aos empreendimentos ou atividades previstas no caput.

§ 3º. Havendo conflito entre as disposições deste código e outras normas jurídicas, prevalecerá a disposição mais restritiva e efetiva à proteção ambiental.

## Capítulo II

### Dos Princípios

Art. 3º. Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 4º. A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações;
- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas;
- VII - garantir a prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII - a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município;
- IX - assumir mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;
- X - a educação ambiental na sociedade, objetivando o conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;
- XI - o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;
- XII - a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental (fauna, flora, recursos hídricos, ar, solo), a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

XII - a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

### **Capítulo III**

#### **Dos Objetivos**

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município ou aqueles, dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

II – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

III – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

IV – gerir a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – estabelecer critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VI – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - preservar e conservar as florestas, principalmente as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente;

VIII – estimular o uso adequado dos recursos naturais;

IX – promover a educação ambiental na sociedade e na rede de ensino municipal;

X – promover o zoneamento ambiental;

XI - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

XII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - estabelecer normas relativas à coleta e destinação final dos resíduos urbanos;

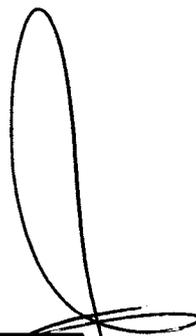
- XIV - disciplinar a gestão da arborização urbana;
- XV - exigir autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;
- XVI - criar parques, reservas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico;
- XVII - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;
- XVIII - exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis;
- XIX - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

#### **Capítulo IV**

##### **Dos Instrumentos**

Art. 7º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – zoneamento ambiental;
- II – criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III – avaliação de impacto ambiental;
- IV – licenciamento ambiental;
- V – auditoria ambiental;
- VI – monitoramento ambiental;
- VII – cadastros ambientais;
- VIII – fundo municipal do meio ambiente;
- IX – plano diretor de arborização urbana e áreas verdes;
- X – educação ambiental;
- XI – fiscalização ambiental;
- XII – programa municipal de gestão ambiental;
- XIII – bancos de dados;



XIV- normas e padrões ambientais;

XV - análises de riscos;

XVI - mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável;

XVII - sanções administrativas.

## Capítulo V

### Dos Conceitos Gerais

Art. 8º. São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - Meio Ambiente: o conjunto das interações de ordem física, química, biológica, socioeconômicos, políticos e culturais, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente, de caráter natural ou antrópico;

IV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente;

VII – Recursos Ambientais ou Naturais: a luz solar, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VIII – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

IX – Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

X – Conservação: uso sustentável dos recursos, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XI – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XII – Gestão Ambiental: Instrumento organizacional que possibilita às instituições a alocação de recursos e a definição de responsabilidades quanto às questões ambientais; bem como a avaliação contínua de práticas, procedimentos e processos, buscando a melhoria permanente do seu desempenho ambiental;

XIII – Áreas de Preservação Permanente (APP): área protegida de domínio público ou privada, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XIV – Unidades de Conservação (UC): parcelas do território municipal e seus componentes, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção. As unidades de conservação podem ser de uso indireto quando não envolvem consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, e de uso direto quando envolvem o uso comercial ou não dos recursos naturais;

XV – Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado;

XVI – Áreas de Relevante Interesse Ambiental: as porções do território, de domínio público ou privado, destinadas à conservação de suas características ambientais;



XVII - Impacto Ambiental Municipal: todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Paraúna;

XVIII - Sustentabilidade: continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana;

XIX - Dano Ambiental: todo e qualquer impacto ambiental negativo decorrente direta ou indiretamente de empreendimento, atividade ou conjunto de atividades;

XX - Assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

XXI - Infração Ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais.

## **Capítulo VI**

### **Da Estrutura**

Art. 9º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município consoante o disposto neste Código.

Art. 10. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo– MAAPETUR, órgão central de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III – as organizações não governamentais - ONG's, e outras entidades da sociedade civil que tenham a questão ambiental e dos recursos hídricos entre seus objetivos, comprovada sua atuação no município;

IV – Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

V – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

VI – Secretaria Municipal de Administração, Obras e Serviços Públicos, Transportes, Cidadania e Trabalho, Indústria e Comércio;

VII – Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

VIII – O Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e Bois criado pelo DECRETO No 5.826, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003.

Art. 11. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo.

## **Capítulo VII**

### **Do Órgão Executivo**

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo-MAAPETUR é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, no município, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 13. São atribuições da MAAPETUR:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;



VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

IX - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação em Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

X - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XI - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Compromisso Ambiental - TCA, nos termos da legislação em vigor, objetivando a correção de atividades;

XII - desenvolver ações que visem o controle da poluição ambiental e estimular a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XIII - estabelecer políticas, acompanhar e fiscalizar a exploração de recursos hídricos e minerais do município;

XIV - Programar, coordenar e execução da política urbanística do Município, o cumprimento do Plano Diretor e a obediência do código de posturas e obras, da Lei de ocupação e uso do solo;

XV - fixar diretrizes e políticas de permissão ou concessão de uso e parcelamento do solo;

XVI - Licenciar projetos de parcelamento do solo e uso de recursos naturais;

XVII - manter o relacionamento com órgãos e entidades municipais, estaduais e federais ligados à agricultura, visando promover atividades inerentes ao desenvolvimento da produção rural do município;

XVIII - estimular o plantio de lavouras comunitárias;

XIX - fornecer apoio técnico e logístico, especialmente ao pequeno produtor rural;

XX - formular, desenvolver, acompanhar e avaliar a operação das políticas públicas de turismo no âmbito do Executivo Municipal;

XXI - fomentar e operar planos, programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento das atividades de turismo em Paraúna;

XXII - planejar, articular e operar ações, em parceria com os demais órgãos do Executivo Municipal, voltadas ao incremento da atividade turística na Cidade, enquanto geradora de trocas culturais, lazer e renda;

XXIII - desenvolver estudos e pesquisas, visando a ampliar e a qualificar a área de turismo em Paraúna;

XXIV - promover e organizar seminários, cursos, congressos, fóruns e outros eventos periódicos, com o objetivo de discutir e incrementar a política e as ações específicas na área de meio ambiente, recursos hídricos, turismo e outros assuntos de interesse desse segmento, em parceria com entidades representativas da sociedade civil, organizações não-governamentais e órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e federal;

XXV - estabelecer parcerias, mediante convênio, contrato ou acordo de cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas a promover projetos de interesse do segmento turístico em Paraúna;

XXVI - fortalecer e apoiar ações voltadas ao incremento do fluxo de turistas em Paraúna, consolidando a imagem da Cidade como um destino turístico ecológico, qualificado, seguro, democrático e multicultural;

XXVII - garantir a participação da sociedade civil na montagem e na operação da política de turismo municipal;

XXVIII - desencadear processo de sensibilização da comunidade para o turismo, como fenômeno humano e econômico, e das potencialidades de Paraúna;

XXIX - planejar e adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação pertinente ao turismo municipal;

XXX - planejar e estimular ações públicas e privadas, visando a aproveitar e desenvolver o potencial turístico de Paraúna;

XXXI - ampliar e aprofundar as parcerias, nos setores público e privado da sociedade que busquem desenvolver produtos e serviços turísticos em Paraúna;

XXXII - fiscalizar e organizar feiras livres, bem como manter rigorosa a atualização do cadastro dos feirantes, examinar pedidos de concessões e transferências de barracas e;

XXXIII - Exercer outras atividades correlatas.

## **Capítulo VIII**

### **Do Órgão Colegiado**

Art. 14. Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter consultivo e deliberativo, com atribuições de proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 15. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA cabe, além do previsto na Lei Municipal nº 1.660/2005, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 2.192/17:

I - colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

III - propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

IV - propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

V - opinar em caráter consultivo sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Paraúna, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VI - propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Paraúna;

VII - propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;

VIII - propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

IX - propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

X - manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

Art. 16. Os atos do CMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela MAAPETUR nos meios próprios do Poder Executivo Municipal.

## **Capítulo IX**

### **Das Entidades Não Governamentais**

Art. 17. As entidades não governamentais – ONG 's, são instituições da sociedade civil organizada com atuação comprovada na área ambiental e de recursos hídricos no âmbito do município de Paraúna.

## **Capítulo X**

### **Das Secretarias Afins**

Art. 18. As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

## **Capítulo XI**

### **Dos Instrumentos Da Política Municipal De Meio Ambiente**

Art. 19. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no Capítulo IV deste Código, serão definidos e regulados pelo mesmo.

Art. 20. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos no Capítulo III, deste Código.

## **Capítulo XII**

### **Do Zoneamento Ambiental**

Art. 21. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único – O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor de Paraúna – PDP.

Art. 22. As Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) compreendem as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Integram as Zonas de Proteção Ambiental, para efeito desta lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

Art. 23. As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I), compreendendo as áreas de Preservação Permanente.

II - Zona de Proteção Ambiental II (ZPA-II), compreendendo as Unidades de Conservação.

III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas, pertencentes as Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município.

IV - Zona de Proteção Ambiental IV (ZPA-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos, rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

§ 1º. Entende-se por áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

§ 2º. Para os efeitos desta lei entende-se por:

a) praça: logradouro público com áreas superiores a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinados precipuamente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;

b) parque infantil: área destinada ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;

c) parques esportivos: áreas abertas com um mínimo de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), destinadas precipuamente ao lazer e recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

### Capítulo XIII

### **Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos**

Art. 24. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 25. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as Áreas de Preservação Permanente (APP's);

II – as Unidades de Conservação (UC's);

III – as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada.

### **Capítulo XIV**

#### **Das Áreas De Preservação Permanente**

Art. 26. São Áreas de Preservação Permanente, no município:

I – as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

II – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

III – as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

IV – as demais áreas declaradas pela lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro) e Lei Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013 (Política Florestal do Estado de Goiás).

### **Capítulo XV**

#### **Das Unidades De Conservação e as De Domínio Privado**

Art. 27. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I – estação ecológica;

II – reserva ecológica;

III – parque municipal;

IV – monumento natural;

V - área de proteção ambiental.

Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 28. As Unidades de Conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado ao Sistema Estadual e ao Federal.

Art. 29. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de Unidades de Conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 30. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, Unidades de Conservação de domínio privado.

## **Capítulo XVI**

### **Das Áreas Verdes**

Art. 31. As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A MAAPETUR definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

## **Capítulo XVII**

### **Dos Padrões De Emissão De Qualidade Ambiental**

Art. 32. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os recursos hídricos, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor, em especial a classe do corpo hídrico conforme as Leis

9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e 13.123/1997 (Política Estadual de Recursos Hídricos).

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 33. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos a fauna, as atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 34. Os padrões e parâmetros de emissão de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estaduais e Federais.

## **Capítulo XVIII**

### **Do Monitoramento Ambiental**

Art. 35. O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I – preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
- II – acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
- III – fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental.

## **Capítulo XIX**

### **Da Avaliação De Impactos Ambientais**

Art. 36. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 37. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos a disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos.

## Capítulo XX

### Do Licenciamento Ambiental

Art. 38. Todas as pessoas físicas ou jurídicas e as entidades das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, localizadas no município, cujas atividades utilizem recursos primários ou secundários e possam ser causadoras efetivas ou potenciais de poluição ou degradação ambiental local, estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal.

Art. 39. Para efeitos deste Código entende-se por:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território municipal.

Art. 40. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado.

Parágrafo único. Poderão, também, estar sujeitas ao licenciamento ambiental municipal atividades definidas em instrumento legal ou convênio celebrado com outros entes federados.

Art. 41. O Poder Executivo definirá quais os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, observando-se, no mínimo, as atividades relacionadas neste Código.

Parágrafo único. Caberá à MAAPETUR definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação da documentação requerida, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 42. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

## **Capítulo XXI**

### **Das Definições, Dos Prazos de Validade e Da Renovação das Licenças Ambientais**

Art. 43. As licenças expedidas serão válidas, tendo em vista a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade, bem como de acordo com os cronogramas de implantação ou de elaboração de planos, programas e projetos:

I – Licença Ambiental Municipal Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção,

atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes de sua implementação.

Parágrafo único. A validade da Licença Ambiental Municipal Prévia será de 01 (um) ano, renovável.

II – Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluídas às medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Parágrafo único. A validade da Licença Ambiental Municipal de Instalação será de 02 (dois) anos, renovável.

III – Licença Ambiental Municipal de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com a estrita observância das medidas de controle ambiental e dos condicionantes determinados para a operação requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade mediante apresentação do projeto competente.

§ 1º. Os projetos e planos ambientais apresentados para a obtenção da Licença Ambiental Municipal de Instalação, deverão estar todos implantados.

§ 2º. A validade da Licença Ambiental Municipal de Operação será de 02 (dois) anos.

§ 3º. A renovação da Licença Ambiental Municipal de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 dias da data de vencimento da Licença anterior e o não cumprimento deste prazo torna o empreendimento irregular perante MAAPETUR.

IV – Registro de Licenciamento Municipal (RL): Será aplicado às atividades ou empreendimentos de baixo potencial poluidor que não se enquadram no Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado.

Parágrafo único. A validade do Registro de Licenciamento Municipal será de 02(dois) anos.

V – Licença Ambiental Municipal Simplificada (LAS): Aplica-se às atividades ou empreendimentos considerados de baixo/médio potencial ofensivo ao meio ambiente, por sua natureza, porte e localização, enquadradas como Microempreendedor Individual (MEI) e/ou microempresa e outros casos normatizados pela MAAPETUR.

Parágrafo único. A validade da Licença Ambiental Municipal Simplificada será de 02 (dois) anos.

VI – Licença Ambiental Municipal para Desmatamento (LAMD): Será emitida pela MAAPETUR, de acordo com a Lei Florestal Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013 e Lei Complementar nº 140, em especial em seu artigo 13º, para supressão de florestas nativas e demais formas de vegetação natural.

§ 1º. A licença que trata este inciso será concedida para solicitação de áreas a serem exploradas, inferior a 20 ha;

§ 2º. A validade da Licença Ambiental Municipal para Desmatamento será de 01 (um) ano, renovável uma única vez.

VII – Licença Ambiental Municipal para Limpeza de Pastagens (LAMLPL): será concedida para área de pastagens degradadas em propriedades rurais, no Município, cuja vegetação arbórea existente, seja de baixo rendimento lenhoso ou não apresente rendimento lenhoso;

Parágrafo único. A validade da Licença Ambiental Municipal para Limpeza de Pastagens será de 01 (um) ano.

VIII – Autorização para Corte de Árvores Sadias e Mortas: Será concedida, para corte e aproveitamento em propriedades rurais e área urbana no Município, visando destinação econômica do material lenhoso e, se tratando de material lenhoso oriundo de área urbana, deverá ser destinado preferencialmente a uma entidade sem fins lucrativos.

§ 1º. A validade da Autorização Ambiental Municipal para Corte de Árvores Sadias e Mortas será de 6 meses.

§ 2º. A autorização somente será permitida mediante a doação de no mínimo 3 (três) exemplares de mudas nativas do Cerrado para cada árvore suprimida, sendo facultada à MAAPETUR doação de mudas em maior proporção mediante embasamento técnico.

IX - Licença Ambiental Municipal para Veículo de Propaganda Volante - é requisitada para veículos de Propaganda Volante.

§ 1º. A validade da Licença Ambiental para Veículo de Propaganda Volante será de 01 (um) ano, renovável.

§ 2º. Estão isentos da Licença, veículos com dispositivo sonoro para comercialização de produtos perecíveis, recicláveis e coleta seletiva, desde que estejam de acordo com as

normas do Código de Trânsito Brasileiro e respeitando os limites em decibéis estabelecidos por este Código e demais Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBRs).

Art. 44. A MAAPETUR poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 45. A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

Art. 46. A MAAPETUR, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde

Art. 47. As licenças ambientais não poderão ser renovadas caso as condicionantes das licenças ambientais anteriores não tenham sido cumpridas ou justificadas previamente.

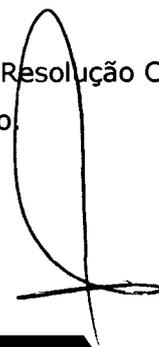
## **Capítulo XXII**

### **Da Publicidade**

Art. 48. O requerimento, a concessão e a renovação das licenças ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e em periódico regional ou local de grande circulação, a expensas do empreendedor.

§ 1º. Os requerimentos de licença ambiental, e de sua renovação, deverão ser instruídos pelo empreendedor com os comprovantes das publicações, iniciando-se a partir de então, o prazo de análise pelo órgão ambiental.

§ 2º. As publicações deverão ser realizadas conforme estabelecido na Resolução CONAMA N.º 006, de 24 de janeiro de 1986 ou regramento que venha sucedê-lo.





Art. 49. O órgão ambiental licenciador deve disponibilizar, de forma atualizada, informações completas sobre cada etapa de cada um dos procedimentos de licenciamento sob sua responsabilidade incluindo, no mínimo:

I – o requerimento de licença e de sua renovação;

II – as atas das audiências públicas;

III – os relatórios das vistorias;

IV – a relação dos estudos, planos, projetos e programas que foram apresentados e avaliados como subsídio à concessão de licenças, e a data em que foram apresentados;

V – os pareceres técnicos elaborados pelo órgão ambiental licenciador;

VI – o ato de deferimento e indeferimento de licença ambiental e de sua renovação;

VII – a licença ambiental;

VIII – os autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;

IX – o Termo de Compromisso Ambiental relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

### **Capítulo XXIII**

#### **Dos Prazos Para Manifestação do Órgão Ambiental Licenciador**

Art. 50. O órgão ambiental responsável pela emissão de licenças deverá em até 180 (cento e oitenta) dias encerrar e decidir sobre a concessão de licenças ambientais para atividades econômicas conforme estatuído pela Lei Estadual nº 20.114, de 04 de junho de 2018.

Parágrafo único. O não cumprimento dos prazos pelo órgão ambiental licenciador, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, configura omissão administrativa.

### **Capítulo XXIV**

#### **Da Emissão das Licenças Ambientais**

Art. 51. O procedimento de licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pela MAAPETUR dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

- II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Análise pela MAAPETUR dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela MAAPETUR, após a análise completa do processo administrativo, quantas vezes for necessário, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, até quando os esclarecimentos e complementações sejam satisfatórios;
- V - Audiência pública, quando couber, a ser regulamentada pelo órgão competente;
- VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela MAAPETUR, decorrentes de audiências públicas, quando couber;
- VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade quando do deferimento.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão que ateste que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Municipal e com a lei de uso e ocupação do solo vigente e, quando for o caso, a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 52. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados a expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 53. A MAAPETUR definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e micro empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pela MAAPETUR.



§ 2º. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela MAAPETUR, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º. Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhora contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 54. No caso de emissão de Licenças em qualquer modalidade solicitando autorização para corte raso de espécies arbóreas, fica conferido o prazo de 6 (seis) meses para a remoção seguida de transplante de árvores de interesse por parte da MAAPETUR, contados a partir de emissão de protocolo.

§ 1º. A remoção e o transplante de árvores de interesse ocorrerão a expensas do proprietário.

§ 2º. A remoção e o transplante de árvores de interesse só poderão ser realizados mediante cadastramento das espécies de interesse e indicação de área de destino dos indivíduos cadastrados por parte da MAAPETUR.

§ 3º. Respeitadas as disposições anteriores, o transporte e o transplante de árvores de interesse, quando realizadas por parte do licenciado, serão considerados atenuantes na expedição de eventuais sanções por dano ambiental.

§ 4º. A remoção e transplante de árvores de interesse por parte da MAAPETUR, ou seus prepostos, não é pré-requisito para emissão de licenças ambientais.

Art. 55. A MAAPETUR poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo estabelecido no Capítulo XXIII.

Art. 56. O empreendedor deverá atender aos pedidos de esclarecimento e suas complementações efetuadas pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos estipulados a cada solicitação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado a pedido fundamentado do empreendedor.

Art. 57. O não cumprimento dos prazos estipulados implicará no arquivamento do pedido de licença.

## Capítulo XXV

### Dos Valores

Art. 58. Ficam definidas as fórmulas para obtenção de valores de taxas para Licenciamento Ambiental (TLA) que se aplicam aos empreendimentos e às atividades de impacto local, conforme anexo II, a serem cobradas pela MAAPETUR, que serão recolhidas junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º – Ficam caracterizados como de impacto poluidor local as atividades e os empreendimentos definidos pelo CEMAM - Conselho Estadual do Meio Ambiente de Goiás, e, portanto, passíveis de licenciamento ambiental municipal;

§ 2º – É aplicável a taxa de Dispensa de Licenciamento Ambiental para empreendimentos de potencial poluidor mínimo, definidos como aquelas atividades que, por sua estrutura e ramo de atuação, não representam risco de poluição significativo, conforme Anexo III.

Art. 59. O preço para expedição das licenças ambientais (LAS, LP, LI e LO) será cobrado em função da seguinte fórmula  $P = (F2 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$ , na qual:

P = Valor da taxa em reais;

F2 = fator de correção;

W = fator de complexidade;

$\sqrt{A}$  = raiz quadrada da área ou unidade utilizada para desenvolvimento das atividades;

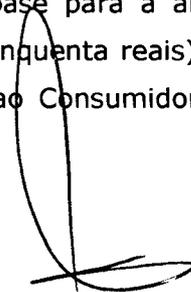
VALOR BASE DA LICENÇA

§ 1º. O valor de F2 é variável nas fórmulas de cálculo para cada atividade passível de licenciamento;

§ 2º. O valor de complexidade (W), descrito no Anexo I, refere-se ao potencial poluidor da atividade, conforme disposto em Resolução do CEMAM – Conselho Estadual do Meio Ambiente;

§ 3º. O valor de  $\sqrt{A}$  será variável conforme o objeto de cada atividade;

§ 4º. O VALOR BASE DA LICENÇA é o valor estipulado como base para a análise e emissão de licenças ambientais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).



Art. 60. A TLA terá por base de cálculo o VALOR BASE DA LICENÇA - e demais critérios e parâmetros definidos nos Anexos da presente norma e será convertida pelo padrão monetário vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Nas atividades elencadas no Anexo I da presente Lei, a TLA devida será calculada pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com a fórmula de cálculo apresentada no citado Anexo II.

§ 2º. Os empreendimentos serão classificados tomando-se por referência os valores de complexidade das atividades descritas no Anexo I.

§ 3º. Para lançamento e cobrança das taxas referentes às atividades não integrantes do Anexo I, será utilizada a fórmula genérica do Anexo II.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo de Paraúna poderá, por meio de análise técnica, empregar outros critérios considerando a peculiaridade de cada empreendimento e localização, mediante fundamentação técnica.

Art. 61. Para demais atividades e/ou outros documentos emitidos em favor do licenciamento ambiental não descritos no Anexo I e II, os valores de taxas serão determinados no Anexo III.

Art. 62. O preço para expedição de licenças prévia, de instalação e de operação será cobrado separadamente.

Art. 63. Para a renovação de licenças ambientais, o valor da taxa corresponderá ao mesmo valor previsto nos Anexos.

Art. 64. Ficam isentos do pagamento das taxas ambientais referenciadas na presente norma:

I - Os projetos de obras do Município de Paraúna, independente do porte ou potencial poluidor, desde que se refiram à obra de utilidade pública e de interesse social;

II - As associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme o incentivo determinado na Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 65. Os valores arrecadados, provenientes desta Lei, serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

## **Capítulo XXVI**

### **Da Compensação Ambiental**



Art. 66. Fica instituído o Valor da Compensação Ambiental Municipal para todos os empreendimentos e atividades, implantados ou a serem implantados no município de Paraúna-GO, licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo ou outro órgão ambiental competente que causarem relevante impacto ambiental no município, com o objetivo de reparar os danos ambientais a serem causados.

I – São considerados empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental:

- 1) construção de estradas asfaltadas;
- 2) construção de ferrovias;
- 3) implantação de hidrovias;
- 4) construção de terminais portuários;
- 5) construção de aeroporto;
- 6) construção de oleoduto;
- 7) construção de linha de transmissão de energia acima de 34,5 KV;
- 8) obras hidráulicas acima de 10MW;
- 9) construção de obras de saneamento, irrigação, canalização de córrego em área urbana;
- 10) extração de minérios.
- 11) usina de açúcar e álcool.
- 12) construção de aterro sanitário.
- 13) usina de geração de energia elétrica.
- 14) implantação de distrito industrial.
- 15) implantação de loteamentos.
- 16) atividades consumidoras de lenha nativa.
- 17) construção de asfalto urbano.
- 18) usina de biodiesel.
- 19) laticínio.
- 20) abatedouro.
- 21) telecomunicações.





- 22) indústria metalúrgica.
- 23) indústria de couro e peles.
- 24) indústria de borracha.
- 25) indústria química.
- 26) indústria plástica.
- 27) indústria farmacêutica.
- 28) indústria de bebidas.
- 29) indústria têxtil.
- 30) usina de asfalto.
- 31) indústria de calcário.
- 32) depósito de produtos químicos.
- 33) projeto de assentamento rural.
- 34) suinocultura.
- 35) indústria de produtos animal e ou vegetal.
- 36) postos de abastecimento de combustíveis para veículos automotores.
- 37) empreendimentos turísticos.
- 38) hospitais.
- 39) empreendimentos com área superior a 5.000 m<sup>2</sup>, salvo em zona rural.

II – O valor da Compensação Ambiental Municipal será calculado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo de Paraúna, ouvido o empreendedor ou atividade, em função do grau de possível impacto ambiental a ser causado à partir dos estudos ambientais realizados, não podendo ser inferior a 0,5% do valor do empreendimento ou atividade, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais, quando o empreendedor ou atividade, solicitar a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A Compensação Ambiental Municipal deverá ser paga em valor monetário recolhido junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou convertido em prestação de serviços, com assinatura de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo de Paraúna.

III – O pagamento da Compensação Ambiental Municipal, não exige o empreendedor ou atividade, do pagamento das demais taxas ambientais instituídas pelos poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

IV – Como multa aos empreendedores ou atividades, que não realizarem o pagamento da Compensação Ambiental Municipal, fica determinado o valor calculado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo de Paraúna, ouvido o empreendedor ou atividade, acrescido de mais 10% (dez por cento), do referido valor.

V – O pagamento da Compensação Ambiental Municipal quando para obras públicas será realizado pela empresa contratada, ficando o poder público isento do valor.

Art. 67. Caso não seja possível à reparação integral do dano no local impactado, a compensação deverá ser feita em outro local, sempre tendo como objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

Parágrafo único. A impossibilidade de que trata o caput levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios socioambientais.

## **Capítulo XXVII**

### **Da Auditoria Ambiental**

Art. 68. Para os efeitos deste Código, auditoria ambiental é uma ferramenta de gestão ambiental de natureza preventiva. Compreende o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática periódica das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

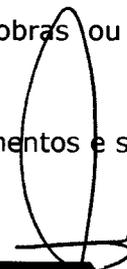
I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;

V – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;



VI – examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IX - assegurar a gestão de práticas ambientalmente corretas.

§ 1º. As medidas referidas no inciso III deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela MAAPETUR.

§ 2º. O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

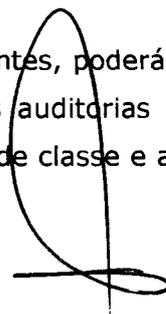
Art. 69. A MAAPETUR determinará aos empreendimentos ou atividades, pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 70. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendimento ou atividade a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério da MAAPETUR, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à MAAPETUR, com antecedência mínima de 30 dias, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º. Comprovada a omissão ou sonegação de informações relevantes, poderá ocorrer o descredenciamento dos responsáveis para a realização de novas auditorias por até 2 (dois) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público, órgão de classe e autoridade policial para as medidas cabíveis.



Art. 71. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I – atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais consideradas de grande porte;

II – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III – as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV – as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo único. Além das atividades previstas no artigo 71 desse Código, para os quais a Auditoria Ambiental é obrigatória, qualquer responsável para um empreendimento o projeto de potencial impacto ambiental poderá valer-se deste instrumento, às suas expensas, como forma de prevenir agressões contra o meio ambiente e consequentes penalizações por parte dos órgãos ambientais.

I - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 2 (dois) anos.

II - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos Federais, estaduais e/ou municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, de acordo com cronograma estabelecido e acordado entre o empreendimento e o órgão licenciador, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 72. O não atendimento da realização da auditoria sujeitara a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela MAAPETUR, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 73. A obrigatoriedade da Auditoria Ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem a qualquer tempo fiscalizações, vistorias e inspeções preventivas in loco.

Art. 74. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da MAAPETUR, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 75. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator a pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

## Capítulo XXVIII

### Do Sistema Municipal De Informações e Cadastros Ambientais

Art. 76. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e demais dados de interesse da Política Municipal de Meio Ambiente serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da MAAPETUR para utilização pelo Poder Público e pela Sociedade.

Art. 77. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas a realizarem o Cadastro Ambiental Municipal.

Art. 78. São objetivos do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política do Meio Ambiente;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 79. O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais conterá trabalho específico para:

I - registro de entidades ambientalistas e entidades populares com comprovada ação no Município;

II - registro de Comitês de bacias hidrográficas de âmbito estadual ou interestadual com área de atuação no município de Paraúna;

III - cadastro de órgãos ou entidades Jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem sede no Município, com ação voltada à conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infração às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalística e outras de relevância para os objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

VIII - registro das empresas comercializadoras de plantas e produtos de extrativismo vegetal, assim como as chamadas plantas medicinais;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

X - produção e consumo de recursos minerais.

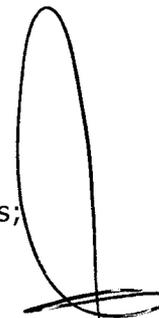
Parágrafo único. A MAAPETUR fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

## **Capítulo XXIX**

### **Do Fundo Municipal Do Meio Ambiente**

Art. 80. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), criado pela Lei Municipal nº 1.683/2005, de 16 de novembro de 2005, será constituído de recursos provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Créditos adicionais e suplementares a ele destinados;
- III - Produto de multas e infrações impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pelo município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA;
- IV - Produto de Licenças Ambientais emitidas pelo município;
- V - Doações de pessoas físicas ou jurídicas
- VI - Doações de entidades internacionais;
- VII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;



VIII – Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X – Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais, de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI – Compensação financeira para exploração mineral;

XII – Outras receitas eventuais;

Art. 81. Os recursos do FMMA, observadas as disposições da Lei de sua criação, destinam-se principalmente a:

I – Implantar programas e projetos de cunho ambiental;

II – Controle, fiscalização e a defesa do meio ambiente;

III – Manutenção, melhoria, recuperação e proteção da qualidade ambiental;

IV – Custear despesas para manutenção da estrutura da MAAPETUR;

V – Contratar prestador de serviços técnicos e adquirir equipamentos necessários;

VI – Desenvolver pesquisas de cunho ambiental;

VII – Treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

VIII – Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental previstas em Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, fiscalizar, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do FMMA em conformidade com o código municipal de meio ambiente, obedecidas a legislações Federais e Estaduais;

Art. 82. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente- FMMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 83. O Poder Público poderá conceder incentivos aos empreendimentos que gerem no Município externalidades ambientais positivas adicionais àquelas legalmente exigidas.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades que não atenderem à legislação ambiental poderão não se beneficiar de incentivos.

§ 2º. A concessão de quaisquer incentivos e/ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Poder Público, para empreendimento potencialmente poluidor, subordina-se à obtenção e cumprimento das licenças ambientais.

§ 3º. A concessão de incentivos observará os princípios da função sócio ambiental da propriedade, prevenção, precaução, participação, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade e protetor-recebedor.

### **Capítulo XXX**

#### **Do Plano De Arborização e Áreas Verdes**

Art. 84. São objetivos, dentre outros, do Plano de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I – arborização de ruas

II – áreas verdes públicas

III – áreas verdes particulares

IV – unidades de conservação

Art. 85. Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 86. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune de corte, situada em área pública ou privada, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paraúna, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta semente ou se estiver em vias de extinção na região.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo proporá ao chefe do executivo Municipal as árvores ou grupo de árvores a ser objeto dessa proteção;

§ 2º. Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela Secretaria, inscrevendo-se em livro próprio e publicando sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;

§ 3º. Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, poderá ser ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente em caráter meramente consultivo.

Art. 87. Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Art. 88. A poda de árvores em vias e logradouros públicos será executada de acordo com as normas em vigor, com acompanhamento de especialista indicado pela MAAPETUR.

Art. 89. O corte e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da MAAPETUR, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Art. 90. Fica instituído que as árvores em calçadas só poderão ser plantadas e/ou retiradas após comunicado e autorizado pela MAAPETUR.

## **Capítulo XXXI**

### **Da Educação Ambiental**

Art. 91. Para efeito desta Lei, a educação ambiental deve ser entendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe dizem respeito, que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individual e coletivamente para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

Art. 92. A MAAPETUR, realizará a educação ambiental, em parceria com as Instituições de Ensino e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, através de palestras, seminários, encontros, programas de rádio, TV e etc.

Art. 93. Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é o processo de formação e informação social orientado a:

I - desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários a solução dos problemas ambientais;

III - desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

Art. 94. A Educação Ambiental será incluída de forma transversalizada no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

Art. 95. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação deverão elaborar um programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola.

Art. 96. O programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase na capacitação de professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho.

Art. 97. A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

Art. 98. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática socioambiental global e local.

Art. 99. A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental e sanitário.

Art. 100. O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;

III - apoiar programas e projetos de Educação Ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, indústrias, e outros;

IV - dar um perfil ao indivíduo de forma a torná-lo atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;

V - propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais.

## Capítulo XXXII

### **Da Qualidade Ambiental e Do Controle Da Poluição**

Art. 101. É vedado o lançamento de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, em desacordo com os limites de emissão e padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades geradores de efluentes devem informar periodicamente ao órgão ambiental municipal as características qualitativas e quantitativas de seus efluentes.

Art. 102. A MAAPETUR é o órgão competente de poder executivo municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste código, cabendo-lhe, dentre outras:

I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadora;

II – fiscalizar o atendimento as disposições deste código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente as resoluções do Conselho Municipal;

III - dimensionar e quantificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor degradador;

Art. 103. O Poder Público poderá estabelecer e revisar normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, que não poderão ser menos restritivos do que aqueles previstos na legislação federal e estadual, inclusive em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAM).

§ 1º. O Poder Público poderá, a qualquer tempo, estabelecer novos limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, os quais entrarão em vigor imediatamente, fixando aos empreendedores prazo razoável para seu atendimento.

§ 2º. Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental visam a assegurar condições ambientais adequadas à saúde, segurança e bem-estar da população, às atividades econômicas e à preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

§ 3º. Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental deverão refletir a melhor tecnologia disponível, desde que socioeconomicamente viável.

Art. 104. Para a gestão da qualidade ambiental a MAAPETUR em parceria com os demais órgãos de controle sanitário e concessionários dos serviços públicos de água e de distribuição de energia deverá:

I – proceder a medições periódicas da qualidade do ar, da água, do solo e do nível de emissão de ruídos;

II – elaborar inventário, licenciar e monitorar as fontes de emissão de poluentes;

III – promover ações preventivas e corretivas;

IV – adotar medidas específicas diante de episódios críticos de poluição ambiental;

V – promover a execução de ações integradas aos programas nacionais e estaduais de controle da qualidade ambiental.

VI – promover o uso de tecnologias e processos comprovadamente mais eficientes e econômicos no cumprimento das disposições anteriores;

Art. 105. O Poder Público, mediante embasamento técnico, com vistas a garantir a observância das suas normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, em adendo à emissão de registros de licenciamento em suas diversas modalidades, poderá exigir de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras:

I – instalação e manutenção de equipamentos, e utilização de métodos para a redução e monitoramento de efluentes e resíduos;

II – alteração dos processos de produção, inclusive pela substituição dos insumos e matérias-primas;

III – auto monitoramento periódico de efluentes e resíduos;

IV – elaboração e manutenção de registros de emissão de efluentes e resíduos e apresentação de relatórios periódicos;

V – fornecimento de quaisquer informações relacionadas à emissão de efluentes e resíduos.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento de exigências impostas com fundamento nesse artigo, o Poder Público poderá determinar o encerramento da atividade correspondente.

Art. 106. Será garantido o acesso, a qualquer tempo, da fiscalização ambiental da MAAPETUR às instalações e aos registros de emissão de efluentes e resíduos para inspecionar instalações e equipamentos, métodos de controle e de monitoramento de efluentes e resíduos, e proceder à coleta e amostragem de efluentes e resíduos.

Art. 107. Os empreendimentos e atividades instalados ou a serem instalados em território municipal são obrigados a promover as medidas necessárias para prevenir e/ou corrigir a emissão de poluentes, de forma a respeitar os limites e padrões ambientais.

Parágrafo único. A MAAPETUR estabelecerá prazos para que os empreendimentos e atividades já em operação instalem equipamentos de controle da poluição ou outras medidas necessárias.

Art. 108. A MAAPETUR, sem prejuízo das sanções cabíveis, determinará, sempre que necessário, a redução ou interdição de atividades geradoras de poluição, para manter as emissões de efluentes e resíduos nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida, quando for o caso.

Parágrafo único. A superveniência de graves riscos à saúde e ao meio ambiente autoriza o órgão ambiental licenciador a exigir do empreendedor medidas adicionais de controle de poluição, não previstas no ato de licenciamento, fixando-lhe prazo razoável para seu cumprimento.

Art. 109. Os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição deverão elaborar Plano de Ação de Emergência, a ser submetido à aprovação da MAAPETUR, para o combate da poluição acidental.

Art. 110. Na ocorrência ou iminência de episódios críticos de dano, prejuízo ou crime ambiental, a MAAPETUR poderá adotar medidas de emergência, incluindo a redução, a suspensão e a realocação de atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º. A adoção de medidas de emergência deverá basear-se em informação técnica que aponte o descumprimento dos padrões de qualidade ambiental e poderão ser aplicadas também a atividades cujo funcionamento, isoladamente, esteja em conformidade com os limites de emissão e com a legislação ambiental.

§ 2º. A redução ou suspensão durará o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

Art. 111. A MAAPETUR divulgará periodicamente dados e informações referentes aos resultados das medições da qualidade do ar, da água, do solo e de emissão de ruídos, bem como inventário de fontes de emissão de poluentes.

§ 1º. A divulgação dos resultados das medições virá acompanhada da identificação das principais fontes de emissão de poluentes e seus agentes nocivos.

§ 2º. Os dados e as informações de que trata o caput serão colocados à disposição do público na sede do órgão ambiental municipal, bem como publicados no Diário Oficial do Município e divulgados em seu sítio na rede mundial (internet).

Art. 112. O poder público dará preferência à aquisição de serviços, produtos e insumos naturais de reduzido impacto ambiental e exigirá selos de certificação por ocasião da aquisição dos mesmos.

Parágrafo único. Os critérios de aquisição preferencial de serviços, produtos e insumos naturais ambientalmente certificados serão objeto de regulamentação própria.

### **Capítulo XXXIII**

#### **Da Exploração De Recursos Minerais**

Art. 113. A extração mineral de saibro, areia, argila, cascalho e demais minerais, no município, somente será autorizada com licenciamento ambiental emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo e/ou outro órgão ambiental competente.

Art. 114. A exploração de jazidas das substâncias minerais por empreendimentos de grande porte dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento, bem como a apresentação de projeto de recuperação da área degradada, obedecidos os limites de impacto local.

Art. 115. O licenciamento Ambiental Municipal somente será emitido após liberação da autorização de exploração da área pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral).

### **Capítulo XXXIV**

#### **Do Ar e Emissões Atmosféricas**

Art. 116. Na implementação de controle da poluição atmosférica no município, deverá ser observada a seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

III – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis sem prejuízos das atribuições fiscalização do MAAPETUR;

Art. 117. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal

Art. 118. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e a fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 119. Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de quaisquer materiais que comprometem de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, em especial resíduos de varreduras ou folhagens em vias públicas;

II – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, executando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

V - Instalação e funcionamento de carvoarias e cerâmicas dentro do perímetro urbano, salvo mediante prévio licenciamento ambiental.

Art. 120. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;



b) umidade mínima na superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécie e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 121. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 122. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 123. Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a MAAPETUR poderá especificar o tipo de combustível a serem utilizados por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 124. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

Art. 125. A instalação e o funcionamento de incineradores dependerão de licença dos órgãos competentes.



Art. 126. As fontes de emissão deverão, a critério da MAAPETUR, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo único. Deverá ser utilizados métodos de coleta e análise estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 127. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto neste Código, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses à partir da vigência desta lei.

§ 2º. A MAAPETUR poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º. A MAAPETUR poderá ampliar os prazos a requerimento dos interessados e desde que devidamente justificado.

Art. 128. A MAAPETUR procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

## **Capítulo XXXV**

### **Dos Recursos Hídricos**

Art. 129. Para efeito deste Código, a poluição dos recursos hídricos e qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica, observados os planos de recursos hídricos, com o objetivo de:

I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d’água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 130. O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, veredas, APP’s e outras coleções hídricas, essenciais à qualidade de vida da população.

Parágrafo único. As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente ou veredas, serão consideradas de utilidade pública e interesse social para efeito de licenciamento ambiental.

Art. 131. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares com captação em nível freático ou aquífero mediante a devida outorga de uso de recursos hídricos emitida pelo órgão gestor estadual.

Art. 132. Os empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, somente poderão ser instalados nas distâncias de cursos d’água estatuídas pela legislação federal e estadual pertinente, prevalecendo a mais restritiva.

## **Capítulo XXXVI**

### **Esgotamento Sanitário**

Art. 133. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 134. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela MAAPETUR, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 135. É terminantemente proibido o lançamento de esgoto nos rios, córregos, nascentes, na rede coletora de águas pluviais e redes de drenagem pluvial.

Art. 136. Os dejetos provenientes de fossas sépticas deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente licenciados.

## **Capítulo XXVII**

### **Dos Resíduos Sólidos**

Art. 137. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semissólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único. É vedado no território do Município:

- a) a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;
- b) a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;
- c) o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea e sistema de drenagem de águas pluviais;
- d) permitir, em hipótese alguma, que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos.

Art. 138. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequado e específico, nas condições estabelecidas em normas Federais e estaduais e municipais vigentes.

I – Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano;

II – É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos contaminantes nos estabelecimentos de serviços de saúde, bem como os indicados na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 139. O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo.

Parágrafo único. O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menor custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 140. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Art. 141. A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovado pela MAAPETUR, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 142. Quando a deposição final dos resíduos sólidos, exigir a execução do aterro sanitário deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

Art. 143. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e sejam estabelecidos em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Paraúna.

Art. 144. O Poder Público Municipal deve envidar esforços para fazer com que no aterro sanitário haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.

Art. 145. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverá

ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela MAAPETUR, de acordo com este Código e no Código Sanitário Estadual sobre resíduos sólidos dos estabelecimentos de saúde.

Art. 146. Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização da MAAPETUR.

Art. 147. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos e semissólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, a saúde e ao bem-estar público, a legislação municipal existente e as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 148. As indústrias geradoras de resíduos enquadradas nos critérios abaixo indicados deverão cadastrar-se na MAAPETUR, informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida nos anexos da Resolução CONAMA nº 006/88:

- I - Indústrias metalúrgicas com mais de 50 (cinquenta) empregados;
- II - Indústrias químicas com qualquer número de empregados;
- III - Indústrias de qualquer tipo com mais de 500 (quinhentos) empregados;
- IV - Indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais;
- V - Indústrias que gerem resíduos perigosos, conforme a definição do CONAMA e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

## **Capítulo XXXVIII**

### **Efluentes Líquidos**

Art. 149. O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água instaladas no Município de Paraúna, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários, só poderá ser feito desde que sejam obedecidas a legislação Federal e Estadual pertinentes e os dispositivos deste Código.



Art. 150. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras

Art. 151. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

Art. 152. A MAAPETUR estabelecerá critérios para considerar de acordo com o corpo receptor, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 153. Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas e lava jatos, bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da concessionária responsável pela operacionalização do Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto e pela MAAPETUR.

Art. 154. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 155. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 156. As atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela MAAPETUR, integrando tais programas numa rede de informações.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em métodos aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º. Os técnicos da MAAPETUR e da Concessionária que operacionaliza o sistema de água tratada, coleta e tratamento de esgoto, terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o "caput" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

## Capítulo XXXIX

### Do Solo

Art. 157. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 158. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeita à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Paraúna.

Art. 159. A proteção do solo no Município visa:

I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas.

IV - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica.

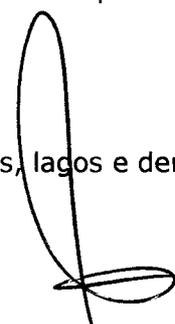
V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 160. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovem a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 161. A MAAPETUR poderá realizar a seu critério a vistoria ambiental, para a liberação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, para licenciamento de empreendimentos e atividades, implantados ou a serem implantados no município.

Art. 162. É vedado no território do Município:

I - A disposição de resíduos sólidos ou efluentes in natura nos rios, lagos e demais cursos d'água;



II - O depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território.

III - O depósito de entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos.

Art. 163. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepuração se levando em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único. Excetuam-se das determinações deste artigo os resíduos da construção civil.

Art. 164. Fica vedada no Município de Paraúna a técnica de deposição final de resíduos através de infiltração química no solo.

Art. 165. Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios municipais ou particulares, os mesmos deverão ser submetidos à apreciação da MAAPETUR para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas.

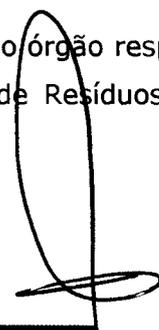
Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal da Saúde, através de seu departamento de Vigilância em Saúde a fiscalização dos Cemitérios já em funcionamento.

Art. 166. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela MAAPETUR nos respectivos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.

## **Capítulo XL**

### **Da Gestão De Resíduos Urbanos**

Art. 167. O Poder Executivo Municipal, através de pasta específica é o órgão responsável por todos os programas públicos voltados a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, inclusive as ações inerentes à Coleta Seletiva.



Art. 168. A Política de Gestão de Resíduos Sólidos deverá promover a inclusão social e a emancipação econômica das populações de baixa renda, especialmente dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 169. O Poder Executivo deverá priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação, na gestão dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. É dispensável a licitação para a contratação prevista no caput deste artigo, observados os termos da legislação federal pertinente.

## **Capítulo XLI**

### **Do Controle da Emissão de Ruídos**

Art. 170. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 171. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competentes;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 172. Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 173. Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, os ruídos produzidos por:

I - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

II - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral Federal.

Art. 174. Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do Ano Civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da MAAPETUR.

Art. 175. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e Rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Trabalho.

Art. 176. Compete à MAAPETUR ainda:

I – exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – aplicar sanções e interdições previstas na legislação vigente;

III – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

IV – Licenciar as atividades que produzem poluição sonora;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI - elaborar a carta acústica para o Município de Paraúna.

Parágrafo único. A medição será feita na unidade física do Sistema Internacional Decibel (dB), obedecendo a Norma Brasileira de Regulamentação (NBR) pertinente.

## **Capítulo XLII**

### **Da Propaganda Volante**





Art. 177. Fica autorizado o serviço de publicidade volante no Município de Paraúna, através de veículos de propagação sonora, permitida a propaganda volante para divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, entre 8h:30min e 19h:00min, atendidas as seguintes condições:

I – Esteja os veículos de propagação sonora devidamente credenciados e vistoriados pelos órgãos de metrologia, ambiental e de trânsito, cada um acerca da matéria relativa à sua esfera de competência;

II – Estejam em dia com as obrigações fiscais, tributárias e demais custas relativas à Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Art. 178. Para os efeitos desta lei, considera-se veículo de propagação sonora, todo veículo motorizado e/ou de propulsão humana, cuja circulação em via pública seja disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo o cadastramento e fiscalização do serviço de propaganda volante, obedecendo ao presente Código e aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas, sem prejuízo da legislação federal e/ou estadual aplicável, bem como respeitando a esfera de competência dos demais órgãos fiscalizadores, nos termos do inciso I, do artigo 177.

Art. 179. A exploração do serviço de propaganda volante em Paraúna, realizado através de veículo de propagação sonora, atenderá também às seguintes condições:

I – Os condutores deverão portar, obrigatoriamente, os documentos comprobatórios de inscrição do veículo no cadastro municipal competente e da aprovação nas vistorias elencadas no inciso I do artigo 177.

II – As coberturas de alvoradas religiosas e procissões poderão ser realizadas em caráter de exceção ao exposto no artigo 7º desta lei, podendo sua prática acontecer a partir das 5 (cinco) horas;

III – As coberturas sonoras de partidas de futebol, em campo aberto, só poderão ser realizadas, mediante prévia autorização da MAAPETUR;

IV – Os anúncios de calamidade pública poderão ser veiculados a qualquer tempo independentemente das ressalvas contidas nesta lei;

V – As mensagens, músicas e trilhas sonoras, não poderão ultrapassar o nível de intensidade previsto nas NBR's que tratam do assunto.



VI – Fica proibida a utilização da propaganda volante quando o veículo estiver parado e/ou estacionado.

Art.180. Qualquer cidadão é parte legítima para proceder a reclamações, desde que forneça dados que possibilitem a sua identificação pessoal, bem como preste informações suficientes à identificação inequívoca e localização do suposto infrator, de forma que torne possível a atuação da autoridade competente; sendo preservado o sigilo quanto aos dados de identificação do reclamante.

Art.181. Esta lei não se aplica à divulgação através de propaganda volante de mensagens e publicidades de campanhas eleitorais, já regulamentadas por Lei Eleitoral específica.

Art.182. É permitida a circulação, pelas vias públicas, aos veículos de propagação sonora, salvo eventual vedação imposta pela autoridade estadual ou municipal de trânsito e ambiental, devendo ser respeitada a proibição de emissão sonora a uma distância de 100 (cem) metros do entorno de hospitais, prontos-socorros, asilos, clínicas, escolas, museus, locais de celebração de culto religioso e repartições públicas.

I – Só será permitida a condução de veículos de propagação sonora, quando em serviço de propaganda volante, por condutor devidamente cadastrado junto à MAAPETUR;

II – A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade e autorizada à pessoa física ou jurídica, esta última, legalmente constituídas e ambas inscritas no cadastro da atividade.

Art.183. Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes dias e horários para a prática da atividade de propaganda volante:

I – De segunda-feira a sábado, no horário compreendido entre às 8 (oito) horas e 30 minutos e 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) horas às 19 (dezenove) horas;

II – Aos domingos e feriados, das 14 (quatorze) horas às 18 (dezoito) horas.

Art.184. É de responsabilidade da pessoa física ou jurídica, exploradora da atividade de propaganda volante, a reparação dos danos de natureza ambiental, material e moral, resultante de sua execução.

Art.185. Para a obtenção de concessão para a exploração da atividade de propaganda volante, será exigido da pessoa física:

I – Certidões negativas de débitos junto ao município e ao estado;

II – Certidão de antecedentes criminais, tanto do proprietário, quanto do condutor do veículo de propagação sonora;

III – Documento apto a comprovar as vistorias obrigatórias, constantes no inciso I do art. 177.

Art.186. Serão exigidos da Pessoa Jurídica, para a obtenção de concessão para a exploração da atividade de propaganda volante, os itens constantes nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art.187. No ato da aferição do veículo de propaganda volante, esta deverá obedecer aos seguintes critérios:

§ 1º. Os níveis de emissão de som permitidos para atender ao disposto nesta lei, ficam limitados em 70,0 dB(A);

§ 2º. A medição da pressão sonora de que trata esta lei será feita na via terrestre, aberta à circulação e será realizada por meio de decibelímetro, devidamente aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) ou pela Rede Brasileira de Calibração (RBC);

§ 3º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura de 1,5 m (um metro e meio) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro, à distância de 07 (sete) metros do veículo;

§ 4º. Para determinação do nível de pressão sonora estabelecido no §1º do Art. 182 desta lei, quando a aferição for efetuada em áreas internas, desta deverá ser subtraída o ruído de fundo, inclusive o vento, à razão de no máximo de 10 dB (A).

Art.188. O veículo de propagação sonora que estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com as exigências desta lei para cadastramento e funcionamento estarão sujeitos à multa correspondente a R\$ 300,00 (Trezentos Reais), além da apreensão do equipamento ou automóvel.

Art.189. Comprovado o excesso dos níveis de sonoridade, através de regular aferição, incorrerá o infrator nas seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, assinada pelo Agente Fiscalizador, responsável pela medição do nível sonoro, seguida da imediata adequação do nível do som;

II – Recalcitrando o infrator, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), além da apreensão dos equipamentos e acessórios utilizados na emissão de áudio e/ou vídeo;

III – Em caso de reincidência em lapso temporal inferior a 02 (dois) meses, a contar de multa anterior, a nova multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da apreensão dos equipamentos e acessórios utilizados na emissão de áudio e/ou vídeo.

§ 1º. A reincidência de que trata o inciso III deste artigo, implicará ao infrator a cassação da concessão do serviço, sem prejuízo às demais sanções impostas nesta lei, só podendo ser requerida nova concessão, decorrido 12 (doze) meses da última penalidade de multa comprovando-se a quitação das referidas multas.

§ 2º. O recolhimento da multa em nenhuma hipótese desobriga o autuado a proceder às competentes regularizações no veículo que ensejaram a sanção.

### **Capítulo XLIII**

#### **Do Controle Da Poluição Visual**

Art. 190. É considerada Poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou atividade ao controle ambiental, nos termos deste código, seus regulamentos e normas decorrentes;

Art. 191. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies.

Parágrafo único. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido quando se tratar de anúncio institucional ou educativo, devidamente autorizado pela MAAPETUR.

Art. 192. A exploração ou utilização de Outdoors, Placas, Faixas etc. presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, somente poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que licenciadas pela Secretaria pertinente em observância ao Código Municipal de Posturas.

### **Capítulo XLIV**

#### **Dos Agrotóxicos**

Art. 193. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em

órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao Artigo 3º da Lei Federal nº 7.802/89 e Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/10.

Art. 194. As pessoas físicas e jurídicas que produzem, exportam, importam, comercializam ou utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios periódicos sobre suas atividades à MAAPETUR.

Art. 195. As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão motivo de cadastro junto à MAAPETUR, que monitorará o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

Art. 196. As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pelo Artigo 6º da Lei Federal nº 7.802/89.

Art. 197. Para serem vendidos ou expostos à venda no Município de Paraúna os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 7.802/89.

Art. 198. As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infraestrutura necessária, passando pelo procedimento de Autorização Ambiental da MAAPETUR.

Art. 199. É proibida a localização de armazenamento ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins a menos de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, casas de repouso ou instituição similar.

Art. 200. É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

Art. 201. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na MAAPETUR.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Art. 202. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação e agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de



determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à MAAPETUR, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Art. 203. Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Paraúna.

Art. 204. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

Art. 205. A MAAPETUR desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando, sempre que tecnicamente possível, a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos, meio ambiente e os recursos hídricos.

## **Capítulo XLV**

### **Do Controle Das Atividades Perigosas**

Art. 206. É dever do Poder Público Municipal, controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, dentro do perímetro do município, bem como as técnicas, os métodos e as instalações de substâncias ou produtos perigosos.

Art. 207 São vedados no Município de Paraúna, entre outros:

- I - o lançamento de esgoto "in natura", em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que resultem na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, depósito, comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, exceto para fins científicos e terapêuticos;

VIII- a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

## **Capítulo XLVI**

### **Do Transporte de Cargas Perigosas**

Art. 208. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, dentro do perímetro do Município, serão reguladas pelas normas ambientais competentes.

Art. 209. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT.

Art. 210. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrando-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizadas.

## **Capítulo XLVII**

### **Do Poder De Polícia Ambiental**

Art. 211. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção e fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo– MAAPETUR.

Art. 212. Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I – Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções.

II – Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III – Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV – Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

V – Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VI – Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VII – Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento à disposição contida na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

VIII – Infração: é o ato ou omissão contrário a legislação ambiental, a este Código, e às normas deles decorrentes.

IX – Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

X – Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XI – Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XII – Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIII – Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de, em razão de interesse público concorrente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.

XIV – Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

XV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento pretérito ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

Art. 213. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 214. Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 215. Aos agentes de proteção e fiscalização ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

I – efetuar visitas e vistorias;

II – verificar a ocorrência da infração;

III – lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV – elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade eminentemente orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 216. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

I – auto de advertência/constatação;

II – auto de infração;

III – auto de apreensão;

IV – auto de embargo;

V – auto de interdição;

VI – auto de demolição;

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira, ao arquivo.

Art. 217. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constatando:

- I – a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II – o fato constituído da infração e o local, hora e data respectivos;
- III – o fundamento legal da autuação;
- IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V – nome, função e assinatura do autuante;
- VI – prazo para apresentação da defesa.

Art. 218. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 219. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 220. Do auto, será intimado o infrator:

- I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- II – por via posta, com prova de recebimento;
- III – por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 221. São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

- I – a maior ou menor gravidade;
- II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Art. 222. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela MAAPETUR;
- II – comunicação prévia do infrator as autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV – o infrator não ser reincidente

V – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 223. São consideradas circunstancias agravantes:

I – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II – ter o infrator agido:

a) Para obtenção de vantagem pecuniária;

b) Coagindo outrem para a execução material do ato infracional;

c) Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) Concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) Atingindo áreas sob proteção e regime especial de uso;

f) Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) Em período restritivo ou proibitivo de atividade em defesa da fauna;

h) Em dias de domingo ou feriado;

i) Em período noturno;

j) Em épocas de seca ou inundações;

k) No interior de espaço territorial especialmente protegido;

l) Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

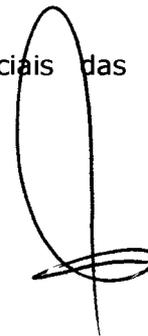
m) Mediante fraude ou abuso de confiança;

n) Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas, ou beneficiada por incentivos fiscais;

p) Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

## Capítulo XLVIII



### **Das Sanções Administrativas**

Art. 224. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I – advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – multa simples, sendo o seu valor fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente;

III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza na infração;

IV – embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V – cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até (três) 03 anos.

VII – reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

VIII – demolição;

Art. 225. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor;

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra a pratica ou dela se beneficie.

Parágrafo único. O processo administrativo bem como as apreensões a serem instituídos corresponde ao estipulado pela Lei Estadual nº 18.102/2013.

Art. 226. Os valores das penalidades a serem aplicadas, em função desta lei, são os seguintes:

I – Matar, caçar, perseguir, espécimes da fauna silvestre, sem licença ou autorização de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade; Multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por unidade de espécime considerada em extinção;

II – Pesca irregular, em rios ou córregos no município. Multa: de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 900,00 (novecentos reais) e apreensão do pescado;

III – Comercializar pescado, no município, sem o devido licenciamento ambiental de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão do pescado;

IV – Construir tanques em terra escavada, para criação de peixes, no município, sem dispensa ou outorga de uso da água e o devido licenciamento ambiental de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V – Construir represa em propriedade rural no município, para irrigação ou dessedentação, sem o devido licenciamento ambiental de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VI – Criação de suínos ou aves no município, em confinamento, sem a devida licença ambiental de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VII – Cortar árvore no perímetro urbano, pertencente ao município, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo– MAAPETUR: Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade cortada;

VIII – Cortar árvore no perímetro rural em área de preservação, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade cortada;

IX – Cortar espécime florestal protegida por lei, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por espécime cortado, com replantio obrigatório de 50% do valor da multa, utilizando as espécimes cortadas.

X – Desmatar área de floresta nativa, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hectare ou Fração;

XI – Desmatar ou cortar árvores em área de preservação permanente, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou Fração, com compensação ou recuperação obrigatória da área desmatada.

XII – Desmatar ou cortar árvores em área de reserva legal, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$

1.000,00 (mil reais) por hectare ou Fração, com compensação ou recuperação obrigatória da área desmatada.

XIII – Colocar fogo em lixo urbano, resíduos de varredura ou folhagem, bem como em pneus, no município: Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para lixo urbano, resíduos de varredura ou folhagem e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pneus;

XIV – Colocar fogo em áreas de pastagens ou lavouras, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare;

XV – Colocar fogo em área de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, no município: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

XVI – Colocar ou armazenar Lixo doméstico, sucatas, entulho de material de construção, em área verde e/ou de preservação permanente, que podem provocar danos à saúde pública e ao meio ambiente, no município: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XVII – Provocar poluição de qualquer natureza, em manancial hídrico no município, que resultem em danos à saúde humana, provocando a morte de animais e destruição da flora: Multa R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dependendo da comprovação da dimensão do dano ocorrido.

XVIII – Extrair areia, argila, cascalho e demais minerais, no município, sem autorização e licença ambiental de órgãos competentes: Multa R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por hectare ou Fração;

XIX – Deixar de realizar, no município, o Cadastro Ambiental Municipal Obrigatório: Multa de R\$ 100,00 (cem reais)

XX – Armazenar material lenhoso em depósito ou pátio, no município, para consumo, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

XXI – Implantar empreendimento ou atividade, sem o devido Licenciamento Ambiental, no município, de órgão ambiental competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e suspensão da atividade e embargo da construção.

XXII – Implantar empreendimento ou atividade, no município, sem a devida Certidão de Uso e Ocupação do Solo: Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

XXIII – No caso de reincidência de nova infração cometida, o infrator terá o valor da penalidade aplicada em triplo;

XXIV - Opor-se a entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação

solicitada; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

XXV - Lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados: Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na primeira infração, e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por quinze, trinta e sessenta dias sucessivamente, sem prejuízo da multa.

XXVI - Efetuar despejo de esgotos ou outros resíduos poluentes na rede de coleta de águas pluviais, sem anuência da Concessionária responsável: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

XXVII - Desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação do meio ambiente: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

XXVIII - Continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade sem requerimento tempestivo da renovação: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia do cometimento da infração, suspensão da atividade ou embargo da obra.

XIX - Deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concernentes ao evento: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nos casos de perigo grave para a população e o meio ambiente poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um dia a trinta dias.

XXX - Desrespeitar os limites estabelecidos para emissão de Som em: festas, Shows, eventos e atividades afins, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

XXXI - O valor da multa aplicada, pode ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, mediante depósito junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo que os 50% restantes, poderão ser aplicados em projeto de recuperação dos danos causados, com apresentação de projeto técnico, com assinatura de profissional habilitado, com aprovação do órgão ambiental.

§ 1º. A aplicação da multa não exime o infrator do dever de reparar o dano ambiental e restaurar o meio ambiente degradado.

§ 2º. A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança da multa.

## **Capítulo XLVIII**

### **Dos Recursos**

Art. 227. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de ciência da autuação, com apresentação de processo de defesa junto ao setor de protocolo da MAAPETUR.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

I – autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 228 O julgamento dos recursos impetrados será realizado primeiramente pela Junta de Impugnação Fiscal, composta pelo Secretário Municipal e dois membros designados pelo chefe do executivo Municipal, dentro do prazo de trinta dias, sendo definitiva a decisão quando esgotado o prazo para recurso e o mesmo não foi interposto e na segunda instância pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, dentro de trintas dias, conforme reuniões determinadas.

§ 1º. Esgotados todos os prazos de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção da cobrança executada pela Procuradoria do Município.

§ 2º. Para os casos de autos de infração ambiental lavrados contra empreendimentos que estejam em processo de obtenção das licenças ambientais tramitando pelo órgão público municipal, os recursos administrativos serão recebidos sempre com efeito suspensivo, ficando suspensas as autuações e embargos até que os órgãos internos de julgamento administrativo decidam sobre os argumentos de defesa do autuado.

Art. 229. Com o objetivo de assegurar à população do município de Paraúna-GO, a oferta domiciliar de água, em quantidade para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade e preservação para as futuras gerações, o município de Paraúna deverá estimular a criação e manutenção de programa de pagamento de serviços ambientais, nos moldes do programa produtor de águas mediante parceria técnico operacional com os órgãos gestores estadual e federal de recursos hídricos, além da concessionária de serviços de saneamento e abastecimento público municipal.

Parágrafo único. As ações de recuperação, conservação e implementação do pagamento por serviços ambientais – PSA, deverão ser coordenadas pela MAAPETUR e financiadas pela concessionária de serviços de saneamento e abastecimento público municipal, considerando-se o princípio do protetor - recebedor.

## **Capítulo L**

### **Dos Mecanismos De Estímulo e Incentivo**

Art. 230. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização autossustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme for o caso, concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 231. Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente e recursos hídricos.

Art. 232. Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

## **Capítulo LI**

### **Do Direito À Informação, À Educação e À Participação.**

Art. 233. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados, desde que seja parte integrante do processo em questão.

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente.

Art. 235. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o meio ambiente que envolva consequências eventuais para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.

Art. 236. O direito à educação ambiental possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente em todos os cursos de 1º e 2º graus ministrados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, serão levados em conta à necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

Art. 237. O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando formalmente o seu interesse como parte integrante do processo, consulte procedimento administrativo ambiental excetuado a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

Parágrafo único. As cópias, as expensas do peticionário, serão fornecidas pela MAAPETUR no prazo máximo de seis dias úteis, a contar do protocolo formal do pedido.

## **Capítulo LII**

### **Da Fauna**

Art. 238. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

Parágrafo único. É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

Art. 239. Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração de acordo com a legislação relacionada.

Art. 240. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 241. É proibido pescar:

I - Nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e no defeso;

II - Espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na lei;

III - Mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, redes, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 242. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

## Capítulo LIII

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 243. Aplica-se a esta Lei, no que couber e for omissos, as disposições da legislação ambiental e de recursos hídricos federal e estadual inclusive as contidas em Resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente, Conselhos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e do Ministério das Cidades e afins, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do Meio Ambiente e Recursos Hídricos no território do Município.

Art. 244. A MAAPETUR, poderá manter procuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementações dos objetivos desta Lei Complementar e demais normas ambientais vigentes.

Art. 245. Fica a MAAPETUR, autorizada a expedir as normas técnicas e complementares, padrões e critérios, de ofício ou aprovados pelo CMA, destinados a regulamentar esta Lei Complementar.

Art. 246. O município através de seu órgão competente poderá participar de consócio e celebrar convênios com a União, os Estados e demais Municípios, com os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.

Parágrafo único. O município de Paraúna deverá envidar esforços para a promoção de consócio intermunicipal para o desenvolvimento de atividade de licenciamento ambiental nos limites impostos pela legislação ambiental.

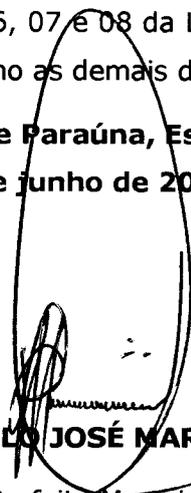
Art. 247. Os valores expressos em reais (R\$) nesta lei serão atualizados anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidos (INPC) por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a iniciar em 01/01/2020.

Art. 248. O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 249. Fica o Poder Executivo autorizado, para todas as finalidades de licenciamento ambiental municipal, a aplicar as disposições do Decreto Estadual nº 7.862, de 22 de abril de 2013, em especial o Artigo 53, até o dia 31/12/2018.

Art. 250. Esta Lei e seus anexos entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 312 a 325 e as Tabelas 06, 07 e 08 da Lei Municipal n.1.691 de 27/12/2005 e a Lei 2.053 de 18/12/2013, bem como as demais disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Paraúna, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2018.**



**PAULO JOSÉ MARTINS**

Prefeito Municipal

Publicado no placar oficial da Prefeitura, conforme Lei Orgânica do Município, em 19/06/2018.



Fernanda Gonçalves Ferreira Ferro  
Secretária de Administração  
Matrícula 3738

**ANEXO I – Lei Complementar nº01/2018**

**Fator de complexidade (W) das atividades de impacto local sujeitas ao licenciamento ambiental municipal.**

Código	Atividades	W
<b>01</b>	<b>Atividades agropecuárias</b>	
01.01	Criação de Suínos	3
01.02	Avicultura	2
01.03	Criação de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares e etc.)	2
01.04	Criação de animais de médio porte (ovinos, caprinos e etc, exceto suínos)	2
01.05	Criação de outros animais não específicos anteriormente, exceto da fauna silvestre, inclusive invertebrados.	2
01.06	Cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares	2
01.07	Irrigação	2
01.08	Barragem	2
01.09	Carvoaria	4
01.10	Limpeza de pastagem sem rendimento lenhoso	1
<b>02</b>	<b>Aquicultura</b>	
02.01	Piscicultura e carcinicultura de espécies nativas em viveiros de terra escavados	1
02.02	Ranicultura de espécies nativas	1
02.03	Malacocultura de espécies nativas	1



02.04	Algicultura de espécies nativas	1
<b>03</b>	<b>Indústria de produtos minerais</b>	
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármore, ardósias, quartzitos)	2
03.02	Extração e beneficiamento de argilas e minerais classe II, exceto por dragagem	2
03.03	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)	2
03.04	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil	2
<b>04</b>	<b>Indústria de transformação</b>	
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré moldados)	1
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais	3
04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e etc)	3
04.04	Fabricação de artefatos de fibras de vidros	3
<b>05</b>	<b>Indústria metalúrgica</b>	3
05.01	Produção de soldas e anodos	3
05.02	Metalúrgica do pó, inclusive peças moldadas	3
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial ou pintura por aspersão	3
05.04	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas e não ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico ou pintura por aspersão	3

05.05	Estamparia, funilaria, latoaria com ou sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou aplicação de verniz ou esmaltação	3
05.06	Fabricação de tanques reservatórios, e outros recipientes metálicos de caldeiraria com ou sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou aplicação de verniz ou esmaltação	3
05.07	Serralheria com ou sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou aplicação de verniz ou esmaltação	3
05.08	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas	1
05.09	Estocagem e comercialização ou reciclagem de sucatas metálicas	1
<b>06</b>	<b>Indústria mecânica</b>	
06.01	Fabricação de máquinas aparelhos e peças e acessórios com ou sem tratamento térmico ou galvanotécnico ou fundição	2
06.02	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	2
06.03	Estocagem de máquinas e equipamentos	1
06.04	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	2
<b>07</b>	<b>Indústria de material elétrico e comunicações</b>	
07.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	2
07.02	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores e etc)	2

07.03	Fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos e equipamento para comunicação	2
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais elétricos e eletrônicos	2
<b>08</b>	<b>Indústria de material de transporte</b>	
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores em terra	2
08.02	Fabricação, montagem e reparação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	2
08.03	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	2
08.04	Recondicionamento e recuperação de motores automotivos	3
<b>09</b>	<b>Indústria de madeira</b>	
09.01	Serrarias	2
09.02	Fabricação de estruturas de madeiras e artigos de carpintaria	2
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestidas ou não com material plástico	2
09.04	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	2
09.05	Industria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	2
09.06	Fabricação de artefatos diversos de madeira	2
09.07	Fabricação de molduras e execução de obras de talhas, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos mobiliário)	2
09.08	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	2





<b>10</b>	<b>Indústria de mobiliário</b>	
10.01	Fabricação de moveis de madeira	2
10.02	Fabricação de móveis moldados de material plástico	2
<b>11</b>	<b>Indústria de papel e papelão</b>	
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão simples ou plastificado, não associado à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	2
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, sem impressão simples ou plastificado, não associado à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	1
<b>12</b>	<b>Indústria da borracha</b>	
12.01	Beneficiamento de borracha natural	1
12.02	Recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	1
12.03	Fabricação de artefatos diversos de espuma de borracha	1
<b>13</b>	<b>Indústria química</b>	
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintético	3
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo	3
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos	3
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	3
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação de madeira inclusive refinação de produtos alimentares	3



13.06	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação de madeira inclusive refinação de produtos alimentares	3
13.07	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla	3
13.08	Fabricação de sabão, detergente e glicerina	3
13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	3
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	3
13.11	Fabricação de velas	3
13.12	Fracionamento de produtos químicos, excetos produtos tóxicos	1
<b>14</b>	<b>Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários</b>	
14.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	3
14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	1
<b>15</b>	<b>Indústria de produtos de matéria plástica</b>	
15.01	Fabricação de laminados plásticos	1
15.02	Fabricação de artigos de material plásticos para uso industriais	1
15.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal, exclusive calçados	1
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento impressos ou não	1
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	1
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico não especificado	1



	ou não classificado	
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem ou condicionamento	1
<b>16</b>	<b>Indústria têxtil</b>	
16.01	Tecelagem de fios de algodão e de fibras têxteis naturais e sintéticas	2
16.02	Acabamento em fios, tecidos e artefatos têxteis	2
16.03	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2
16.04	Alvejamento, tingimento ou torção em fios, tecidos, artefatos, têxteis e peças de vestuários	2
16.05	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuários	2
16.06	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, tapeçaria e cordoaria	2
16.07	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	2
16.08	Fabricação de artigos de colchoaria e estofado	2
<b>17</b>	<b>Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho</b>	2
17.02	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	2
17.03	Fabricação de artefatos diversos de couro e pele sem curtimento e/ou outros tratamentos	2
17.04	Fabricação de calçados	2
<b>18</b>	<b>Indústria de produtos alimentares</b>	



18.01	Armazéns gerais, beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos	2
18.02	Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservantes de carne	2
18.03	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	2
18.04	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	2
18.05	Fabricação de produtos laticínios	2
18.06	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	2
18.07	Fabricação de gelo	2
18.08	Fabricação de rações balanceadas, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	2
18.09	Posto de resfriamento de leite	2
18.10	Secagem de café	2
18.11	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual ou comunitário)	2
<b>19</b>	<b>Indústria de bebidas e álcool etílico</b>	
19.01	Fabricação e engarrafamento de bebidas alcoólicas	2
19.02	Fabricação de bebidas não alcoólicas	2
<b>20</b>	<b>Indústria de fumo</b>	
20.01	Processamento Industrial do Fumo	3
<b>21</b>	<b>Estradas</b>	
21.01	Construção, conservação, restauração, melhoramento de estradas	2



	vicinais, anel viário e carregadores e obras de arte viária associadas	
<b>22</b>	<b>Indústria editorial gráfica</b>	
22.01	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	3
<b>23</b>	<b>Indústrias diversas</b>	
23.01	Usinas de produção de concreto	1
23.02	Usinas de produção de concreto, massas e emulsões asfálticas	3
23.03	Usina móvel de areia asfáltica usinada a quente	3
23.04	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	2
23.05	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	2
23.06	Fabricação de aparelhos ortopédicos e artigos óticos	2
23.07	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	2
23.08	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico	3
23.09	Fabricação de artigos esportivos	1
23.10	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	1
23.11	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	3
<b>24</b>	<b>Construção civil</b>	
24.01	Obras de urbanização (praças, calçadões, muros, acessos, pavimentação asfáltica de vias urbanas e etc) exceto em APP's	2
<b>25</b>	<b>Serviços Industriais de Utilidade Pública</b>	
25.01	Distribuição de energia elétrica e telefônica	2
25.02	Subestação de energia elétrica	4



25.03	Estação de telecomunicação (telefonia)	4
25.04	Estação repetidora e sistema de telecomunicações	4
25.05	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)	2
25.06	Sistema de abastecimento de água (captação de água superficial, adução, ou tratamento e distribuição de água)	2
25.07	Esgotamento sanitário, abrangendo redes coletoras, interceptadores, estações elevatórias, emissários e ETE's	3
25.08	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização	2
25.09	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, papelão, metais e etc)	3
25.10	Pré tratamento e recuperação de óleos usados (minerais, vegetais e animais)	3
25.11	Rede de drenagem de águas pluviais	2
<b>26</b>	<b>Comércio varejista e serviços</b>	
26.01	Unidade de revenda ou abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo, inclusive transportador, revendedor, retalhista	5
26.02	Concessionárias de veículos, oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos	3
26.03	Lavagem de veículos	3
26.04	Shopping Center e similares	2
<b>27</b>	<b>Comércio varejista, atacadista e depósito</b>	
27.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	2
27.02	Produtos extrativos de origem animal ou vegetal	2



27.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral	1
27.04	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases	3
27.05	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	3
27.06	Revendedor e distribuidor de gás liquefeito do petróleo	2
<b>28</b>	<b>Transportes e terminais</b>	
28.01	Terminal Rodoviário e Ferroviário	2
28.02	Pátio de estocagem de materiais inertes	1
28.03	Aeroportos, aeródromos e pistas de pouso	1
<b>29</b>	<b>Serviços pessoais</b>	
29.01	Lavanderias e Tinturarias	3
29.02	Cemitérios	3
29.03	Crematórios	3
<b>30</b>	<b>Serviço médico hospitalar, laboratorial e veterinário</b>	
30.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casa de saúde, postos de saúde e policlínicas	3
30.02	Laboratório de análises clínicas e radiologia	2
30.03	Farmácia de manipulação	3
30.04	Hospitais e clínicas para animais	3
30.05	Laboratório de análises ambientais e similares	3
<b>31</b>	<b>Atividades diversas</b>	
31.01	Movimentação de terra (corte e aterro)	2



31.02	Loteamentos e condomínios, exceto para fins de instalação de distritos industriais	2
31.03	Hotéis e similares	1
31.04	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, dentre outros)	2
31.05	Completo turístico e hoteleiro	3
31.06	Serviços de área da limpeza, conservação, dedetização, exceto expurgo e fumigação	2
31.07	Depósitos para qualquer fim	1

## ANEXO II - Lei Complementar nº01/2018

### Fórmulas para cálculo das taxas de licenciamento ambiental

\*Atividades agropecuárias (01.01, 01.03 e 01.04) EXEMPLO: CRIAÇÃO DE SUINOS, BOVINOS E OUTROS

$$P = (0,15 \times W \times \sqrt{N}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

P = Preço da licença em reais

W = fator de complexidade

N = nº de cabeças

\*Atividades agropecuárias (01.02) EXEMPLO: CRIAÇÃO DE AVES

$$P = (0,05 \times W \times \sqrt{N}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

N = nº de aves por ciclo

\*Atividades agropecuárias (01.05 e 01.06) EXEMPLO: CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS E CULTIVO DE PLANTAS MEDICINAIS, AROMÁTICAS E OUTROS

$$P = (0,15 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área útil em hectares

\*Atividades agropecuárias (01.07) EXEMPLO: IRRIGAÇÃO

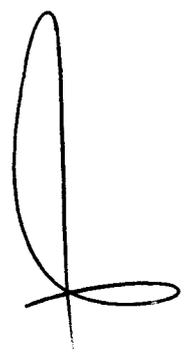
$$P = (0,5 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área irrigada em hectares

\*Atividades agropecuárias (01.08) EXEMPLO: BARRAMENTO

$$P = (0,02 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área inundada em metros quadrados (m<sup>2</sup>)





\*Atividades agropecuárias (01.10) EXEMPLO: LIMPEZA DE PASTAGEM SEM RENDIMENTO

$$P = (0,15 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área em metros quadrados (m<sup>2</sup>)

\*Industria de produtos minerais (03.02) EXEMPLO: EXTRAÇÃO DE ARGILA E OUTROS

$$P = (0,05 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área explorada em metros quadrados (m<sup>2</sup>)

\*Estradas (21.01)

$$P = (0,5 \times W \times \sqrt{E}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

E = extensão em QUILOMETROS-KM

\*Serviços industriais de utilidade pública (25.02) EXEMPLO: SUBESTAÇÃO DE ENERGIA

$$P = (0,5 \times W \times \sqrt{V}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

V = voltagem em Kv

\*Serviços industriais de utilidade pública (25.01 e 25.05) EXEMPLO: DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E OUTROS

$$P = (0,1 \times W \times \sqrt{E}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

E = extensão da rede em quilômetros (KM)

\*Serviços industriais de utilidade pública (25.03 e 25.04) EXEMPLO: TELECOMUNICAÇÃO, REPETIDORAS E OUTROS

$$P = (0,5 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área útil em metros quadrados (m<sup>2</sup>)

\*Serviços industriais de utilidade pública (25.06 e 25.07) - EXEMPLO: ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ETE E OUTROS



$$P = (0,25 \times W \times \sqrt{\text{Pop}}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

Pop = população atendida

\*Serviços industriais de utilidade pública (25.11) EXEMPLO: DRENAGEM

$$P = (0,15 \times W \times \sqrt{E}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

E = extensão da rede em metros

\*Serviços pessoais (29.02) EXEMPLO: CEMITÉRIO

$$P = (0,05 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área total em metros quadrados (m<sup>2</sup>)

\*Comércio Varejista e Serviços (26.01) EXEMPLO: POSTOS DE COMBUSTÍVEL E OUTROS

$$P = (0,05 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área útil (área construída ou explorada)

\*Comércio Varejista e Serviços (26.02) EXEMPLO: OFICINAS MECÂNICAS, CONCESSIONÁRIAS E OUTROS

$$P = (0,05 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área útil (área construída ou explorada)

\*Comércio Varejista e Serviços (26.03) EXEMPLO: LAVA-JATOS

$$P = (0,025 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área útil (área construída ou explorada)

\*Comércio Varejista e Serviços (26.04) EXEMPLO: SUPERMERCADOS, SHOPPING S E OUTROS

$$P = (0,05 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área útil (área construída ou explorada)



**Paraúna**  
P R E F E I T U R A  
Gestão 2017/2020

\*Atividades diversas (31.02) EXEMPLO: LOTEAMENTOS E OUTROS

$$P = (0,05 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área total em metros quadrados (m<sup>2</sup>)

\*Demais atividades

$$P = (0,1 \times W \times \sqrt{A}) \times \text{VALOR BASE DA LICENÇA}$$

A = área útil (área construída ou explorada)



**ANEXO III - Lei Complementar nº01/2018**

**Valores para outros documentos emitidos em favor do licenciamento ambiental**

<b>Descrição do Documento</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Para Atividade de Carvoejamento	300,00
Para Dispensa de Licenciamento Ambiental	150,00
Outros documentos em geral	150,00

**ANEXO IV - Lei Complementar nº01/2018**

**Valores para serviços de administrativos**

<b>Atividades</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Análise de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD	300,00
Vistoria e análise de manejo de árvores na área urbana	50,00
Comunicação de coleta de lenha seca de árvores nativas para consumo próprio. (Nota técnica)	ISENTO
Declaração Negativa de Débitos	ISENTO
Demais Serviços administrativos em geral	25,00
Certidão de uso de solo sem análise	300,00
Certidão de uso de solo com análise	600,00

